



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004891-30.2018.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que são embargantes DAIANE APARECIDA DE JESUS HILARIO, ELINALDO DE JESUS, ALINE MATOS GOMES, ANAILTON DA SILVA GOMES, SUELI VALENTINO DA CONCEIÇÃO, ROSANA DUARTE DE SOUZA, RIDALVA PEREIRA LIMA, CLÁUDIA PEREIRA GARCIA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA SOUZA DUARTE, MARCOS ANTÔNIO APOLINÁRIO, GILBERTO SOUZA DUARTE, JEAN SOUZA DUARTE, LETÍCIA SOUZA NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA DE SALES PROENÇA, ELTON DE SOUSA, TANAILTON SILVA DE JESUS, SILVIA CHOQUE MAMANI, CELMA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CAROLINA KERLEN PEREIRA SOUZA, NAYARA DA SILVA MOURA, ADEMILDE DA CONCEIÇÃO DA SILVA, LETÍCIA GOMES CARDOSO, MARCIANA BATISTA FERREIRA, JOSEANE MARIA DA SILVA, DENISE SANTOS COUTINHO, DAVID WILLIAM REIS MACHADO, SOLANGE GOMES DA SILVA, ADILSON GOMES CARDOSO, VALDIRENE GUEDES DA SILVA, PEDRO DINIZ FERREIRA, MARCOS MARQUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS, SARA SANTOS DE SOUZA, ELIVÂNIA LEITE COSTA, JÉSSICA GABRIELI RODRIGUES DE SÁ, JOCIENE NASCIMENTO DOS SANTOS, ALCIONE SOEIRO PEREIRA, RAIMUNDA EDNA MACIEL PEREIRA, MARCINÉIA SOUZA MOREIRA, PAULO CEZAR CORNÉLIO, CLEIDE DE JESUS SANTOS, EDNELSON SANTANA SANTOS, DANIEL CALISTO DA SILVA, ALEXSANDRO GOMES ALMEIDA, JUAREZ, RONILDO FERREIRA DE ARAGÃO SILVA, ELZA MENDES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE BRITO, CAROLINA KELEN PEREIRA DE SOUSA, DANIEL CALISTO DA SILVA, ERIKA MICHELI ARAGÃO DE SOUZA, CLÁUDIA DUARTE DE SOUZA, ROSANE DE JESUS RAMOS SILVA, EDMILSON NOGUEIRA NASCIMENTO, ROSÂNGELA MARQUES DE JESUS, MARCOS SANTOS, MOACIR SILVEIRA DA SILVA, SUELI VALENTINO DA CONCEIÇÃO, LEANDRO LIMA MACEDO, ALAIDE MARIA DE JESUS DOS SANTO, ANTONIO DOS SANTOS MORAES, ALMIR DA SILVA, EDMARIA ANGELINO DOS SANTOS, OCUPANTES INDETERMINADOS, ELISABETE XAVIER DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SALES PROENÇA, MARINA SANTOS OLIVEIRA, ELIETE ALVES ARAGÃO DE SOUSA, FRANCISCO ALVES DE BRITO, CLAUDIMEIRE FERREIRA DA SILVA, CLEBSON DE LIMA MAIA, JAILE NASCIMENTO DE LIMA, LUCAS VERÍSSIMO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA, MARIA NILDA TEIXEIRA MATOS, DOMINGOS ALVES MOREIRA, MIKAELE APARECIDA ARAGÃO DE SOUSA, MARIA TAMIRES BEZERRA DE SOUSA, JAIRON DE SOUSA SILVA, ALFREDO ARO CONDOR, ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES, ROSENILDA SANTOS DE ANDRADE, ALAIDE MARIA DE JESUS DOS SANTOS, ELIANE SANTOS, LUIZ SILVA BRITO, EDNA VITURIANO DA SILVA, LEANDRO LIMA DE MACEDO, KELY FRANCISCA AZEVEDO e MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, é embargado MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDI VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004891-30.2018.8.26.0127/50000

Embargante: Maria Auxiliadora de Sales Proença e outros

Embargado: Município de Carapicuíba

Comarca: Carapicuíba — 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Gustavo Kaedei

Voto nº 16.415

**PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DECLARATÓRIOS —
DESCABIMENTO** — Inteligência do art. 1.022 do CPC —
Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade
— Efeitos infringentes ao recurso — Inadmissibilidade.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E
REJEITADOS**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA AUXILIADORA DE SALES PROENÇA E OUTROS contra o acórdão de fls. 856/869 dos autos principais. Apontam a ocorrência de omissões no julgado, *“especialmente, quanto à substancial mudança fática ocorrida no local, em razão do longo lapso de tempo desde a propositura da demanda, mormente por conta dos efeitos da pandemia de COVID-19, bem como quanto à sanção por abandono processual, ao descumprir ordem judicial para juntada de documento indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo”* (fls. 05/06). Aponta que os indivíduos que atualmente ocupam a área são litisconsortes necessários, e que a municipalidade não promoveu diligências para identificar, inserir e citar a todos, impondo-se a manutenção da sentença extintiva. Evoca princípios constitucionais para destacar a obrigatoriedade de individualizar pormenorizadamente o polo passivo, e cita expressamente os arts. 319, inc. II, e 485, incs. II, IV e VI, do CPC, além dos arts. 5º, incs. LIV e LV, para fins de prequestionamento.

É o relato do necessário.

A decisão embargada mostra-se bastante clara e objetiva, não havendo vício algum, em especial o da omissão.

Isto porque o Colegiado foi expresso ao destacar a inexistência de vícios no ato citatório, inclusive com menção direta ao art. 319 do CPC (fls. 863), bem como que não se verificavam outros óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 865/867), concluindo-se pela reforma da sentença de extinção. Também cuidou de ressaltar que houve regular citação por edital, consoante autorizado pela lei para casos como o presente, além de observar que a Defensoria Pública, na contestação ofertada, não apontou nulidade em tal procedimento, tampouco invocou obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa (fls. 864).

Assim, em tese poder-se-ia falar em *error in judicando*, não em obscuridade, o que desafia outro tipo de recurso, que não os aclaratórios.

Em verdade, pretendem os embargantes o reexame da causa e isso porque a D. Turma julgadora decidiu contrariamente aos seus interesses.

Confira-se, na toada, entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados.” (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 26/06/12, Segunda Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-159 public 14/08/12).

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara¹:

“Também improcede a alegação de omissão. O V. Acórdão

¹ Ainda, Embargos declaratórios nº 1050060-10.2014.8.26.0053/50000, Rel. Jarbas Gomes, j. 26/06/19.

apreciou integralmente a questão, donde se conclui que os embargos tão só desvelam o inconformismo da embargante em relação à solução albergada no Acórdão. E como já decidiu o STJ, 'estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no A.I. 1.273.522-SP, j. 17.02.2011, Rel. o Min. ADILSON VIEIRA MACABU)." (Embargos de declaração nº 0013073-46.2014.8.26.0229/50000, Rel. Aroldo Viotti, j. 27/06/19)

Em suma, o inconformismo com o resultado da demanda não autoriza os embargos de declaração.

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos, mas rejeito os embargos de declaração.

AFONSO FARO JR.

Relator

(Assinatura Eletrônica)